



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000088/2006-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.002 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria IRPJ CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Recorrente TDY DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não houver pagamento antecipado do tributo sujeito à lançamento por homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques e Fernando Daniel de Moura Fonseca.

Relatório

TDY DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-22.547 (fl. 329), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O processo trata de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários relativos ao ano 2006, segundo os valores contidos na tabela seguinte:

TRIBUTATO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO (75%)	TOTAL	FLS.
IRPJ	71.325,66	67.957,52	53.494,23	192.177,41	14
CSLL	26.964,87	25.716,39	20.223,64	72.904,90	30

Conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal (fl. 12), o lançamento de IRPJ foi realizado em razão de ter sido constatada compensação de prejuízos fiscais superior ao limite previsto no artigo 250, III, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), bem como a apropriação de lucro inflacionário a menor do que o mínimo exigido. O lançamento de CSLL deveu-se à constatação da existência de compensação de base de cálculo negativa além do limite legal.

Cientificado da autuação, o contribuinte ingressou com impugnação, juntada às fls. 39/49, em que afirma que reconhece como devida a exigência relativa ao lucro inflacionário. Todavia, combate o restante da exigência afirmando que, de fato, não há lucro a ser tributado em 2000. O valor declarado como receita tributável daquele ano é, na verdade, um aporte de sua investidora no exterior, com a finalidade de atender a uma demanda trabalhista ocorrida em 1998. Tal aporte não se constitui em receita ou, mesmo que o seja, há uma despesa dedutível correspondente, de forma que o lucro real é zero.

A DRJ Rio de Janeiro I julgou improcedente a impugnação, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE LEGAL

O prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado até o limite máximo de redução de trinta por cento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2000

*COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
LIMITE LEGAL.*

A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, poderá ser compensada até o limite máximo de redução de trinta por cento.

Ciente da decisão em 02/03/2009, por meio de remessa postal (fl. 339), o autuado apresentou recurso voluntários em 30/03/2009 (fls. 345/359). Na referida peça, o recorrente reafirma a inexistência de base tributável no ano 2000 e acrescenta o argumento preliminar de decadência da obrigação exigida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve-se ressaltar o fato de que a presente lide restringe-se à exigência de IRPJ e CSLL, relativa ao ano 2000, em razão da violação do limite máximo de compensação de prejuízos acumulados, uma vez que a exigência relativa ao lucro inflacionário foi satisfeita pelo autuado.

O recorrente afirma que o crédito tributário discutido não poderia ter sido constituído, em razão da decadência da correspondente exigência tributária. Embora esse argumento não tenha sido levado ao conhecimento do julgador da instância inicial, a arguição de decadência é de reconhecimento obrigatório, podendo ser trazida, inclusive, pela própria autoridade julgadora. Destarte, conheço desse argumento e passo a apreciá-lo.

O recorrente afirma que o aporte referido ocorreu em 1998, embora o tenha declarado apenas na DIPJ/2001. Como prova, apresenta o correspondente contrato de câmbio (fl. 271). Se essa afirmação for verdadeira, poderia-se perquirir se o termo inicial da decadência já teria início em 1998 ou em 1999, em razão do regime de competência e ao princípio contábil da oportunidade.

Contudo, o lançamento está exigindo crédito tributário relativo ao segundo trimestre de 2000 e é esse período que será tomado como referência.

Processo nº 18471.000088/2006-82
Acórdão n.º **1801-002.002**

S1-TE01
Fl. 368

Em razão da ausência de pagamento correspondente, afasta-se a incidência do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, e adota-se, como termo inicial da decadência, o primeiro dia de 2001, conforme o artigo 173, I, do mesmo Código.

Sendo assim, o crédito tributário poderia ter sido constituído até o último dia de 2005.

O AR de fl. 35 demonstra que o contribuinte tomou ciência dos lançamentos apenas em 09/02/2006, portanto além do prazo decadencial. Dessa forma, deve-se reconhecer a decadência alegada.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Neudson Cavalcante Albuquerque